

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 013/2023

Aos seis dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, sob a Presidência da Exma. Sra. Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues. Presentes, também, a Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (*art. 79, §2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), em razão da ausência do Cons. Kleber Dantas Eulálio, e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Ausentes, ainda, o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (*Portaria nº 301/2023 de 28/04/2023, republicada na página 13 do DOE TCE/PI nº 081/2023 de 03/05/2023*).

EXPEDIENTE

Não houve matéria.

OUTRAS MATÉRIAS

Não houve matéria.

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELA CONS.^a FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 178/2023. **TC/016679/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)**. Responsável(is): José de Ribamar Carvalho – Prefeito Municipal. Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) – (Sem procuração nos autos: Petição à peça 36). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (fl. 01 do despacho DES-1319/2023 da peça 85), **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 108 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*), conforme requerimento do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), protocolado sob o número 006252/2023 (fl. 01 da peça 85). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 179/2023. **TC/002815/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLÍCIO MENDES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)**. Objeto: Acompanhar no dia 24.01.2023 as sessões presenciais de abertura da Concorrência nº 01/2023 e da Concorrência nº 02/2023, inicialmente marcadas para a referida data, bem como inspecionar processos licitatórios já realizados pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): Márcio José Pinheiro Moura - Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o

relatório de inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, às fls. 01/14 da peça 56, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/22 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela **emissão de recomendações** ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMPLICIO MENDES-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; no sentido de que: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR, nos autos, as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 4) ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art.

15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; 5) APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 6) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; 7) ESTABELEÇAM, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 8) OBSERVEM, tempestivamente, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições da Lei 9.784/1999 e do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos; e 9) PROMOVER a capacitação dos agentes/servidores que atuam com contratações públicas no referido município, para que estes possam realizar tais procedimentos da melhor forma possível, conduzindo-os adequadamente, dentro da legalidade, e para que estes possam bem desempenhar suas funções e fazer um bom e correto uso do dinheiro público. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 180/2023. TC/002821/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: Acompanhar a sessão presencial de abertura da Tomada de Preços

n.º 01/2023, inicialmente marcada para o dia 14.02.2023, bem como inspecionar processos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal. Responsável(is): Francisco Elvis Ramos Vieira – Prefeito Municipal. Advogada(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 17/2023-DFCONTRATOS, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da I Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS, às fls. 01/18 da peça 08, o Termo de Conclusão da Instrução Processual, à fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, o voto da Relatora Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues, às fls. 01/09 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela EMISSÃO DE RECOMENDAÇÕES ao atual prefeito, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, no sentido de que: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, FAÇAM CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Nos processos licitatórios que vier a realizar objetivando adquirir bens e serviços comuns, ADOTEM a modalidade Pregão, seja com base na Lei nº 10.520/02 (até 31.03.2023) ou na Lei nº 14.133/21 (a partir de 01.04.2023); 3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei nº 10.520/02; 4) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios

eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 5. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU; 6. APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 7. Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAÇAM CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; 8. ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 181/2023. TC/000996/2023 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO (ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DE 29/03/2022 E ACÓRDÃO TCE/PI Nº 308/2022-SPL DE 23/06/2022), EXARADA NO ÂMBITO DOS PROCESSOS TC/014220/2021 (REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021) E TC/006698/2022 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO RELATIVO AO ACÓRDÃO TCE/PI Nº 145/2022-SPC DO PROCESSO TC/014220/2021). Responsável (pelo cumprimento da decisão): Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito Municipal. Advogada(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) – (sem procuração nos autos: Marcelino Almeida de Araújo/Prefeito Municipal; petição à peça 10). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Substituto Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 182 /2023. TC/008138/2022 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BARRAS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Substituto

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 183/2023. TC/016681/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Substituto Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023**. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 184/2023. TC/016909/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Substituto Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (*art. 82, XI*

da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº185/2023. TC/015152/2022 – DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022). Objeto: Possíveis irregularidades no tocante ao procedimento de Tomada de Preços nº 046/2022. Denunciado(s): João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal; Maria Laiane de Moura Leite – Secretária Municipal de Saúde; e Ada Lopes Leal – Presidente da Comissão de Licitação. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Daniel Leonardo de Lima Viana (OAB/PI nº 12.306) e *outros* – (procuração: João da Cruz Rosal da Luz/Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 19). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com a manifestação do Relator Substituto Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, **retirar de pauta** o presente processo pelo **prazo de 01 (uma) sessão de julgamento** (art. 82, XI da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14). Assim, o referido processo **retornará à Pauta de Julgamento da Primeira Câmara do dia 20/06/2023. Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 186/2023. TC/017035/2020 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020). Decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e em consonância com o requerimento oral da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, **retirar de pauta** o presente processo para **reexame da matéria** (*art. 82, XI c/c art. 246, XXII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14*). Assim, o referido processo retornará ao gabinete da relatora. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

DECISÃO Nº 187/2023. TC/022118/2019 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO: PREFEITURA MUNICIPAL. Prefeito(s): Luciano Fonseca de Sousa (01/01 a 03/12/2019); e Geraldo Fonseca Correia (04 a 31/12/2019). Advogado(s): Felipe Silva Veloso (OAB/PI nº 18.942) – (Procuração: Luciano Fonseca de Sousa/Prefeito – fl. 01 da peça 40); e Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e *outro* – (Procuração: Geraldo Fonseca Correia/Prefeito – fl. 01 da peça 49). QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO SR. LUCIANO FONSECA DE SOUSA: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38, o

relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com base no art.120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades analisadas neste Parecer, notadamente devido a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CRFB/1988. **QUANTO ÀS CONTAS DE GOVERNO DO SR. GERALDO FONSECA CORREIA:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/33 da peça 30, a certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 38, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 44, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/22 da peça 46, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/09 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação**, com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, em razão do conjunto de irregularidades analisadas neste Parecer, notadamente devido a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, descumprindo o art. 212 da CRFB/1988. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 188/2023. TC/002797/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR GIL-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023).

Objeto: acompanhamento concomitante de licitações e contratos – exercício financeiro de 2023. Responsável(is): João Luiz Carvalho da Silva – Prefeito Municipal. Advogado(s): João Paulo Lustosa Veloso (OAB/PI nº 7.090) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 01 da peça 20). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/17 da peça 09, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 15, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as sugestões exaradas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1 (fls. 16/17 da peça 09), e em concordância com a manifestação do Ministério público de Contas e nos termos do voto da Relatora, pela acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Monsenhor Gil/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e

II, da Lei n.º 10.520/02; 3) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e §1º, da Lei n.º 8.666/93; 4) **ESTABELEÇAM**, em seus editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 5) Nas seleções de contratados mediante a utilização da modalidade Credenciamento com fundamento no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, **MANTENHAM** permanentemente aberto o prazo para credenciamento de todos os interessados que cumpram os requisitos estabelecidos no edital no prazo de vigência do procedimento, bem como **ESTABELEÇAM** critérios objetivos de distribuição da demanda caso haja mais de um credenciado para o(s) item(ns) contratado(s); 6) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 189/2023. TC/002798/2023 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023). Objeto: acompanhamento concomitante de licitações e contratos – exercício financeiro de 2023. Responsável(is): João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação de realização de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/02 da peça 01, o relatório de inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1, às fls. 01/22 da peça 10, o termo de conclusão da instrução processual da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, à fl. 01 da peça 15, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 16, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com as sugestões exaradas pela Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações 1 – DFCONTRATOS 1 (fls. 17/18 da peça 10), e em **concordância** com a manifestação do Ministério público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 16), pelo acolhimento de todas as **DETERMINAÇÕES**, a serem adotadas pelos responsáveis pela gestão do Município de Palmeira do Piauí, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 79, inciso III, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, IV, do Regimento Interno, nos seguintes termos: 1) Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **FAÇAM CONSTAR** nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante; 2) Nos processos licitatórios que vier a realizar objetivando adquirir bens e serviços comuns, **ADOTEM** a modalidade Pregão, seja com base na Lei nº 10.520/02 (até 31.03.2023) ou na Lei nº 14.133/21 (a partir de 01.04.2023); 3) Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, **PROCEDAM** à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02; 4) Na

instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **APRIMOREM** a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93; 5) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei n.º 8.666/93 e súmula n.º 247 do TCU; 6) **APRESENTEM** justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério; 7) Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, **FAÇAM CONSTAR** no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço; 8) **ESTABELEÇAM**, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016; 9) **OBSERVEM**, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993,

especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos. **Presentes:** Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

DECISÃO Nº 190/2023. TC/020878/2018 – INSPEÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Objeto: Inspeção referente à Termo de Ajustamento de Gestão – TAG de n.º 002/2018, firmado em 14/12/2018 pelo chefe do executivo de Novo Oriente do Piauí/PI, o Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, pelo Gerente de Previdência do Fundo, o Sr. Francisco das Chagas Martins Júnior, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsável(is): Arnilton Nogueira dos Santos – Prefeito Municipal. Advogada(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) – (Procuração: Arnilton Nogueira dos Santos/Prefeito Municipal – fl. 02 da peça 22). Referências Processuais: D. M. nº 353/2018-GWA(peça 03);372/2018-GWA(peça 21);361/ 2018-GWA (peça 22);381/2018-GWA(peça 23); 408/2018-GWA(peça 33);402/2018-GWA (peça 34);361/18(peça 37);D.P. nº 1.275/18–EX(peça 17);1.377/18–EX(peça 23),1.416/18– EX(peça 33);1.415/18-EX(34);053/19(41). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática nº 353/2018-GWA, às fls. 01/06 da peça 03, as Decisões Plenárias nº 1.275/18 e nº 053/19, à fl. 01 da peça 17 e fl. 01 da peça 41, o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 002/2018, às fls. 01/10 da peça 46, o relatório de inspeção da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/04 da peça 56, as certidões da Divisão de Comunicação Processual, à fl 01 da peça 63 e fl. 01 da peça 67, o relatório de contraditório da Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, às fls. 01/10 da peça 71, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 76, o voto da Relatora Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, às fls. 01/11 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a

Primeira Câmara, unânime, em **concordância parcial** com a manifestação do Ministério Público de Contas, externada no Parecer Ministerial (peça 76), considerando o reiterado descumprimento de cláusulas do TAG nº 002/2018 pelo Gestor Municipal, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, fato constatado no Relatório da DFRPPS (peça 71), nos seguintes termos: a) **Procedência parcial da Inspeção**, em razão do cumprimento apenas parcial do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 002/2018, conforme demonstrado em relatório da DFRPPS na peça nº 71 destes autos; b) Rescisão unilateral do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG nº 002/2018, conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA, I, do TAG nº 002/2018; c) Aplicação de multa no valor de 1.000 UFRs ao Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Oriente do Piauí (Exercício Financeiro 2018), conforme CLÁUSULA SÉTIMA, II, do TAG nº 002/2018 c/c incisos III, IV e V do art. 79 da Lei Orgânica (Lei nº 5.888/09) c/c incisos IV, V e VI, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 16, II, da Resolução TCE/PI nº 10/2016; d) Repercussão negativa na apreciação das Contas de Governo do Chefe do Executivo de Novo Oriente do Piauí, Sr. Arnilton Nogueira dos Santos, atinentes ao exercício financeiro de 2018 (TC/011775/2018), conforme disposto na CLÁUSULA SÉTIMA, IV, do TAG nº 002/2018; e) Aplicação de multa de 500 UFRs ao Sr. José Nilton Vieira de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Novo Oriente do Piauí (Exercício Financeiro de 2018), com fulcro nos incisos I e II do art. 79 da Lei Orgânica (Lei nº 5.888/09) c/c incisos I e III do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, vez que, conforme exposto pela DFRPPS (item 3, fl. 9, peça nº 71 destes autos), ao encaminhar ato da Câmara impedindo o Chefe do Executivo de proceder a qualquer parcelamento de débito junto ao RPPS de Novo Oriente, não observou o disposto no caput do artigo 40 da CRFB/88 e na lei 9.717/98, ao não levar em consideração o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do RPPS de Novo Oriente, e ainda, o disposto na Portaria 402/08 – MTPS, que permite o parcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas no prazo legal do ente federativo em até 60 meses, e a Portaria 333/17- MF, que, em caráter excepcionalíssimo, permitiu o

parcelamento das contribuições devidas e não recolhidas no prazo legal do ente federativo, do servidor e de recursos utilizados irregularmente, em até 200 meses.

Presentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidente); Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias; e Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo(a) Procurador(a) e por mim subscrito.

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues – Presidente

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Procurador Plínio Valente Ramos Neto – Procurador de Contas junto ao TCE/PI.